



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.721235/2011-03
RESOLUÇÃO	1402-001.903 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TSL – ENGENARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declarações de Compensação - DCOMP nº 29863.34704.240809.1.7.03-0106 e 23729.43836.220709.1.3.03-4075, vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2006.

O crédito no montante de R\$ 384.410,15 indicado na DIPJ/2007 foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual as

citadas DCOMP(s) não foram homologadas por suposta inexistência de crédito. Conforme Ficha da 17 da DIPJ em tela o crédito solicitado foi apurado como segue:

LINHA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
42	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	231.991,83
48	(-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	120.998,98
49	(-) CSLL Ret. Fonte p/ Dem Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	216.059,32
50	(-) CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	16.909,06
52	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	262.434,62
54	CSLL A PAGAR	-384.410,15

A fiscalização relatou que devido ao fato de contribuinte não ter atendido as intimações que solicitam esclarecimentos acerca das divergências existentes entre o crédito demonstrado no PER/DCOMP e o montante informado na DIPJ/2007, a análise do crédito foi efetuada com base nos dados constantes dos sistemas da RFB, como segue:

(...)

IV. b – Da Estimativa Mensal – Composição

16. Segundo a Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido Mensal por Estimativa, da DIPJ/2007, base 2006, fls. 18/21, houve apuração de estimativas da contribuição nos meses de agosto, setembro e dezembro, todas supostamente quitadas através de retenções na fonte. Não houve nenhum pagamento nem compensação, conforme resumo abaixo:

MÊS	FICHA 16	RETENÇÕES (DIPJ)	ESTIM. SUPOSTAMENTE QUITADAS
ago/2006	247.243,98	247.243,98	247.243,98
set/2006	262.434,62	15.190,64	262.434,62
dez/2006	-262.434,62	0,00	262.434,62
TOTAL		262.434,62	

17. Como podemos verificar, o contribuinte utilizou-se somente das retenções na fonte, num suposto montante de R\$ 262.434,62, para quitar a CSLL devida por estimativa

IV.c – Da CSLL Retida na Fonte Efetivamente Comprovada 18. Com base nos sistemas da RFB, pesquisa DIRF, Ano-Calendário 2007, Resumo do Beneficiário-Todos os Códigos de Receita, fls. 34/60, elaboramos o quadro abaixo, com a composição das retenções na fonte da CSLL de todo o ano de 2006, que é o que pode ser comprovado, resultando num valor total para o ano de R\$ 218.700,24:

ESTABELECIMENTO	CÓD.	RENDIMENTO	FONTE TOTAL	CSLL (1% REND.)
53.454.674/0001-22	5952	971.728,00	41.811,50	9.717,28
53.454.674/0001-22	6147	138.450,00	8.099,34	1.384,50
53.454.674/0001-22	6190	35.845,00	3.387,35	358,45
53.454.674/0004/75	5952	2.101.120,18	97.804,34	21.011,20
53.454.674/0004/75	6147	430.846,81	25.204,57	4.308,47
53.454.674/0004/75	6190	7.615.031,14	719.620,33	76.150,31
53.454.674/0005/56	6147	9.988.450,76	584.324,35	99.884,51
53.454.674/0005/56	6190	1.734.575,38	163.917,37	17.345,75
TOTAL		21.870.024,27		218.700,24

IV.d – Da Reconstituição da Quitação das Estimativas mensais 19. Apenas o valor calculado no item anterior, pode ser utilizado para a quitação das estimativas mensais da CSLL por meio de retenções. Utilizamos as retenções para abater das estimativas mensais, seguindo

a intenção original do contribuinte, que assim o fez. O resultado foi um total de pagamentos por estimativa de R\$ 218.700,24, conforme abaixo:

MÊS	FICHA 16	RETENÇÕES COMPROVADAS	ESTIMATIVAS QUITADAS
ago/2006	247.243,98	218.700,00	218.700,00
set/2006	262.434,62	0,00	218.700,00
dez/2006	-262.434,62	0,00	218.700,00
TOTAL			218.700,24

20. Veja-se que a soma das retenções na fonte efetivamente comprovadas, de todo o ano de 2006, não foi suficiente nem para quitar a estimativa calculada para o mês de agosto.

VI.e. Da Reconstituição do Cálculo da CSLL Anual

21. Com base nas retenções que puderam ser efetivamente comprovadas, itens 18 e 19 do presente relatório, reconstituímos o cálculo da CSLL anual, Ficha 17 da DIPJ/2007, fl. 17, chegando ao seguinte resultado:

LINHA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
42	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	231.991,83
48	(-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
49	(-) CSLL Ret. Fonte p/ Dem Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
50	(-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
52	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	218.700,24
54	CSLL A PAGAR	13.291,59

(...)

A Manifestação de Inconformidade (fls. 82 a 91) reconheceu que a contribuinte cometeu um erro na entrega da DIPJ/2007, pois teria deixado de informar ao Fisco a existência do saldo negativo de "CSLL" em relação ao ano-calendário de 2006, bem como os valores que compuseram o saldo negativo utilizado como crédito em suas compensações, esclarecendo que esse saldo negativo foi gerado em decorrência de:

- (i) "CSLL" retida na fonte paga durante o ano-calendário de 2006; e
- (ii) Estimativas de "CSLL" quitadas durante 2006 por meio de compensação com saldo negativo de "CSLL" do ano calendário de 2005.

Esclareceu ainda que, no entanto, na DIPJ/2007 a Recorrente, por um equívoco, declarou como se todos os valores que compunham o saldo negativo fossem oriundos de pagamentos de "CSLL" retida na fonte. Em razão disso, na DIPJ/2007 acabou constando apenas a existência de recolhimentos de "CSLL", sendo que parte desses valores corresponderia as estimativas de "CSLL" que foram quitadas por meio de compensação de saldo negativo de "CSLL" do ano de 2005. Com base nessa situação, a Receita Federal, ao analisar exclusivamente os valores de "CSLL" retidos da Recorrente, conseguiu confirmar apenas uma parte menor deles, o que a levou a concluir que o saldo negativo de "CSLL" do ano calendário 2006 seria inferior ao declarado pela Recorrente.

Com isso, para demonstrar a origem dos créditos utilizados nas PER/DCOMP's transmitidas a Recorrente preparou a planilha anexada a defesa, na qual foi calculado o total da "CSLL" devida nos anos calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, a forma de quitação desses valores e a composição dos saldos negativos. Disse que em relação ao ano-calendário de 2006, apurou

"CSLL" devida no valor de R\$ 195.406,07 e compensou esse valor com o saldo negativo de "CSLL" de 2005. Acrescentando-se ao saldo remanescente o total das retenções realizadas no ano calendário de 2006, na monta de R\$ 233.680,77, restou consolidado o saldo negativo de R\$ 323.712,64, utilizado na compensação dos débitos declarados nas DCOMPs.

A Recorrente juntou cópia de alguns dos informes de rendimento do ano-calendário de 2006 que comprovariam os valores de "CSLL" retidos pelas suas fontes pagadoras.

A Recorrente afirmou que iria apresentar o mais brevemente possível os demais informes de rendimento relativos ao ano-calendário de 2006. De toda forma, a quase totalidade dos valores pode ser identificada a partir das DIRFs das fontes pagadoras.

Argumentou que as estimativas devidas em 2006 foram compensadas pela Recorrente com saldo negativo existente em 2005 e que essas compensações foram feitas apenas contabilmente, sem a utilização de PER/DCOMP, informando que estava compilando as provas dessas compensações, o cálculo do imposto devido no ano-calendário de 2006 e a composição do saldo negativo aproveitado pela Recorrente, e que irá juntar essa documentação aos autos o mais breve possível.

Através da petição protocolizada em 30/09/2014 (fls. 213 e 214), a Recorrente, objetivando usufruir do benefício concedido na Lei nº 11.941/2009, reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, requereu a desistência parcial da Manifestação de Inconformidade renunciando apenas em relação ao débito de CSLL relativo ao PA 31/03/2007 (R\$ 26.862,14), indicado no PER/DCOMP nº 29863.34704.240809.1.7.03-0106.

Em 07/01/2016, a Requerente esclareceu através da petição de fls. 241 a 246 que:

(...) Não obstante os argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade apresentada, após efetuar uma análise mais minuciosa acerca da origem do crédito, a Requerente constatou que:

(i) uma pequena parcela dos débitos realmente foi compensada de forma incorreta, inexistindo crédito apto a abater tais valores, razão pela qual foram estes incluídos no parcelamento conferido pela Lei nº 12.996/2014; e

(ii) a parcela restante dos débitos é, na verdade, indevida, pois se originou de valores declarados pela Requerente de forma equivocada nos PER/DCOMPs, em duplicidade ou inexistentes.

Isto posto, passa-se a demonstrar que (i) os débitos efetivamente devidos encontram-se devidamente parcelados, e que (ii) os demais débitos são inexistentes, pois oriundos de meros erros formais realizados pela Requerente.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário apresentou os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, apontando suposta nulidade da decisão recorrida e necessidade de aplicação do princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar a origem do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2006, utilizado para promover a compensação de diversos débitos por intermédio dos seguintes PER/DCOMPs:

PER/DCOMPs	Débito compensado	Vencimento
29863.34704.240809.1.7.03-0106	CSLL	30/04/2007
29863.34704.240809.1.7.03-0106	CSLL	31/05/2007
23729.43836.220709.1.3.03-4075	CSLL	31/12/2008
23729.43836.220709.1.3.03-4075	IRPJ	31/12/2008

Nesse sentido, foi proferido Despacho Decisório em janeiro de 2012 não homologando as compensações realizadas em virtude da suposta inexistência de saldo negativo da CSLL do ano base de 2006.

Em razão disso, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade tentando demonstrar a existência de erros no preenchimento dos PER/DCOMPs relativos ao referido período, que teriam resultado no não reconhecimento de seu direito creditório. Não obstante os argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade apresentada, após efetuar uma análise mais minuciosa acerca da origem do crédito, a Recorrente constatou que:

- (i) uma parcela dos débitos realmente foi compensada de forma incorreta, inexistindo crédito apto a abater tais valores, razão pela qual foram estes incluídos no parcelamento conferido pela Lei nº 12.996/2014; e
- (ii) a parcela restante dos débitos seria, na verdade, indevida, pois se originou de valores declarados pela Recorrente de forma equivocada nos PER/DCOMPs, em duplicidade ou inexistentes.

Em razão disso, em 07.01.2016, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 241 e seguintes) juntando documentação buscando demonstrar que (i) os débitos efetivamente devidos encontram-se parcelados, e que (ii) os demais débitos seriam inexistentes, pois oriundos de suposto erros formais realizados pela empresa.

Nesse cenário a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada sob os seguintes argumentos:

- (i) diante da manifestação apresentada em 07.01.2016 a Recorrente teria admitido que “o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2006

é inexistente”, de modo que “o despacho decisório ora guerreado não merece reparos”; e

- (ii) “quanto à alegada inexistência dos débitos não incluídos no parcelamento especial, vale lembrar que a competência da Delegacia de Julgamento é limitada, não podendo exercer a atividade de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Em face da decisão da DRJ a Recorrente alegou existência de violações no presente feito pelos julgadores de primeira instância aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório e à consequente nulidade da decisão ora recorrida.

Argumenta a Recorrente que comprovou, nos autos, a inexigibilidade dos débitos que foram objeto de compensação. Para fazer tal prova, a Recorrente teria trazido documentação demonstrando que parte do débito foi incluída em acordo de parcelamento e a outra parte não existe, sendo fruto de apuração indevida (vide fls. 241 e seguintes).

Afirma que os documentos juntados aos autos (i.e. comprovantes de pagamento, DCTFs, DIPJ, balances de verificação etc) são suficientes para comprovar a impossibilidade de se exigir os débitos em debate e que a Turma da DRJ em momento algum refutou quaisquer das provas trazidas pela Recorrente, nem mesmo contestou o parcelamento informado ou a alegação de inexistência dos débitos compensados.

Afirma que a DRJ se esquivou da análise de argumentos e provas trazidos pela Recorrente nos autos e que a busca pela verdade material não foi observada pela Turma julgadora.

Concluiu que uma vez demonstrada a violação perpetrada na decisão recorrida aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório e, sendo demonstrado que a Turma da DRJ não analisou os argumentos e provas dos autos, o r. decisum recorrido careceria de fundamentação válida e foi eivado em nulidade.

Entendo que a r. decisão da DRJ não é nula, pois observou os pressupostos do processo administrativo e seguiu coerência, apesar de não ser favorável ao Recorrente.

Afasto, portanto, a nulidade.

DO MÉRITO

A matéria em questão cinge-se a não homologação dos PER/DCOMP(s) vinculados ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2006.

De acordo o Despacho Decisório as parcelas de formação do saldo negativo de CSLL (CSLL retida na fonte e estimativas compensadas) confirmadas nos arquivos eletrônicos da RFB não são suficientes para extinguir a CSLL devida no ano calendário de 2006.

A Requerente alegou na Manifestação de Inconformidade de fls. 82 a 91 que a falta apurada decorre de erro de preenchimento de DIPJ/2007. Afirmou que deixou de informar parcelas da CSLL devida por estimativa, compensadas na contabilidade com saldo negativo de CSLL apurado em períodos anteriores.

Em face de sua adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, a Requerente esclareceu na petição de fls. 241 a 246 que após efetuar uma análise mais minuciosa acerca da origem do crédito constatou que:

- (i) *uma pequena parcela dos débitos realmente foi compensada de forma incorreta, inexistindo crédito apto a abater tais valores, razão pela qual foram estes incluídos no parcelamento conferido pela Lei nº 12.996/2014; e*
- (ii) *a parcela restante dos débitos é, na verdade, indevida, pois se originou de valores declarados pela Requerente de forma equivocada nos PER/DCOMPs, em duplicidade ou inexistentes*

Portanto, a Recorrente admitiu que o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2006 é inexistente, tendo encaminhado para regularização.

Desta maneira, a discussão em debate restringe-se à não homologação da compensação declarada nos PER/DCOMPs nº 29863.34704.240809.1.7.03-0106 e 23729.43836.220709.1.3.03-4075, em face da suposta não confirmação do crédito indicado (saldo negativo de CSLL).

A DRJ esclareceu o seguinte ponto: *Quanto à alegada inexistência dos débitos não incluídos no parcelamento especial, vale lembrar que a competência da Delegacia de Julgamento é limitada, não podendo exercer a atividade de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos.*

No entanto, entendo que as provas apresentadas pela Recorrente, antes mesmo da decisão da DRJ, merecem ser analisadas.

Assim, recebo as razões de defesa apresentadas no processo pela Recorrente a fim de que sejam examinadas as provas trazidas aos autos, sendo o caso de realizar as diligências com o intuito de verificar a verdade material do presente debate.

Com isso, encaminho meu voto no sentido de que o processo seja baixado em diligência a fim que seja analisando os seguintes pontos:

- 1) Se de fato foi efetuado o pagamento de mencionados débitos por meio do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 referente ao PER/DCOMP 29863.34704.240809.1.7.03-0106, débito compensado de CSLL, vencimento 30/04/2007 R\$ 26.862,14, verificando se a Recorrente adotou as medidas necessárias para efetuar a inclusão do referido débito no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, certificando a regularidade do mencionado parcelamento

mediante a análise dos comprovantes de recolhimento das suas parcelas (fls. 249/253).

- 2) Verificar, com relação ao argumento de erro no preenchimento do PER/DCOMP nº 29863.34704.240809.1.7.03- 0106, a partir da análise da DCTF do 1º semestre de 2007 (fls. 254), para o período relativo ao 1º trimestre de 2007, se foi apurada como devida a CSLL no montante de R\$ 229.846,24, certificando se a apuração da contribuição declarada como devida na DCTF encontra suporte nos documentos contábeis da Recorrente, analisando a página 06 do balancete relativo ao referido período (fls. 255/270), certificando se foi contabilizada a base de cálculo para a apuração da CSLL (receita bruta de vendas e serviços), certificando se o montante desta contribuição foi efetivamente quitado por meio de pagamento e compensação da seguinte forma:

CSLL – 1º trimestre/2007

	Forma de pagamento	Valor	Doc. comprobatório
a.	DARFs	R\$ 137.715,19	doc. 05 da manifestação apresentada em 07.01.2016 – fls. 271/274
b.	PER/DCOMP nº 39682.21094.040908.1.3.03-6350	R\$ 81.626,46	doc. 06 da manifestação apresentada em 07.01.2016 – fls. 275/276
c.	PER/DCOMP nº 29863.34704.240809.1.7.03-0106	R\$ 26.862,14'	doc. 07 da manifestação apresentada em 07.01.2016 – fls. 277/278
	TOTAL	R\$ 246.203,78	

- 3) Certificar se da análise da planilha acima a CSLL apurada como devida foi integralmente paga por intermédio dos recolhimentos e das compensações indicadas.
- 4) Analisar se de fato a Recorrente (equivocadamente) apontou no último PER/DCOMP (nº 29863.34704.240809.1.7.03-0106 - acima indicada no item “c”) a existência de um débito de CSLL para o 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 54.407,82 (fls. 277/278) e se este débito é indevido, analisando as páginas correspondentes da DIPJ/08 (fls. 279/285) e da DCTF do período correspondente (fls. 254), certificando se o valor de R\$ 54.407,82 a título de CSLL (1º Trim. 2007), indicado no PER/DCOMP nº 29863.34704.240809.1.7.03-0106 é indevido e se seria decorrente de lançamento em duplicidade efetuado de forma incorreta pela própria Recorrente e se, assim, a Recorrente acabou compensando um valor inexistente.
- 5) Analisar se o outro débito por ela compensado no referido PER/DCOMP (R\$ 26.862,14) foi reconhecido e se está sendo devidamente pago no âmbito do REFIS, e se não há mais qualquer débito em aberto em relação à PER/DCOMP nº 29863.34704.240809.1.7.03-0106.
- 6) Com relação ao argumento de erro no preenchimento do PER/DCOMP nº 23729.43836.220709.1.3.03- 4075 A – Da CSLL de novembro de 2008, certificar se é possível constatar a partir da análise da Ficha 16 de sua DIPJ de 2009 (fls. 292), se a Recorrente possuía, para a competência de novembro de 2008, um

valor a ser deduzido da base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 61.917,55 referente à CSLL “Ret. Na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 9.430/1996)” e se com o lapso da Recorrente, este montante de fato consistia em dedução da base de cálculo da contribuição e se foi indicado como um débito para o respectivo período, no PER/DCOMP nº 23729.43836.220709.1.3.03-4075 (fls. 294/295).

- 7) analisar se a inexistência desse débito pode ser constatada a partir da análise da correspondente DIPJ/09 (fls. 286/293), verificando se o débito de CSLL (nov. 2008) correspondente ao montante de R\$ 61.917,55, cuja compensação que foi declarada no PER/DCOMP nº 23729.43836.220709.1.3.03-4075, de fato não existe e se decorreria de mero erro de preenchimento cometido pela Recorrente e sendo assim, verificar se não há qualquer valor a ser exigido em relação ao respectivo PER/DCOMP (23729.43836.220709.1.3.03-4075;
- 8) Com relação ao IRPJ de novembro de 2008, certificar se é possível constatar a partir da análise da Ficha 11 de sua DIPJ de 2009 (fls. 302), se a Recorrente possuía, para a competência de novembro de 2008, um valor a ser deduzido da base de cálculo do IRPJ no montante de R\$ 169.993,20 referente ao IR “Retido na Fonte para as demais entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003)”, verificando se de fato por lapso da Recorrente, este montante que, na verdade, consistia em dedução da base de cálculo do imposto, foi indicado como um débito para o respectivo período, no PER/DCOMP nº 23729.43836.220709.1.3.03-4075 (fls. 294/295), confirmando se a inexistência desse débito pode ser constatada a partir da análise da correspondente DIPJ/09 (fls. 296/302) e se, portanto, o débito de IRPJ (nov. 2008) correspondente ao montante de R\$ 169.993,20, cuja compensação foi declarada no PER/DCOMP nº 23729.43836.220709.1.3.03-4075 não existe, confirmando se decorre de mero erro de preenchimento cometido pela Recorrente, confirmando se, sendo assim, não há qualquer valor a ser exigido também em relação ao respectivo PER/DCOMP (23729.43836.220709.1.3.03-4075).

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

A Autoridade Fiscal com base nas alegações e provas trazidas aos autos, caso entenda necessário, poderá determinar a apresentação de novos documentos e realizar as diligências julgadas cabíveis, com o intuito de verificar a verdade material dos autos e, conseqüentemente, confirmar se seria o caso de inexigibilidade dos débitos em questão.

RESOLUÇÃO 1402-001.903 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16306.721235/2011-03

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

DOCUMENTO VALIDADO